

## Tribunal Constitucional

### ACÓRDÃO N.º 58/2024

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 42/2022, em que é recorrente Júlio Alberto Costa Monteiro e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 42/2022, em que é recorrente **Júlio Alberto Costa Monteiro** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

#### I. Relatório

1. O senhor **Júlio Alberto Costa Monteiro**, melhor identificado nos Autos de Recurso de Amparo n.º 42/2022, não se conformando com o Acórdão n.º 166/2022, de 18 de novembro de 2022, prolatado pelo Tribunal da Relação de Sotavento, interpôs o presente recurso de amparo constitucional.

2. O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 100/2023, de 15 de junho, admitiu para a apreciação no mérito a conduta que se traduziu *na confirmação pelo Tribunal da Relação de Sotavento da condenação proferida pelo Juízo Crime do Tribunal da Comarca do Tarrafal, não obstante haver uma suposta contradição na sentença por alegadamente se ter dado por provado que o arguido segurou o pescoço da ofendida porque tinha a intenção de a matar; o que terá determinado a sua condenação, e ao mesmo tempo se ter dito na fundamentação da mesma que ele o terá feito para soltar o dedo que se encontrava na boca da vítima.*

3. Tendo sido notificado para, na qualidade de entidade recorrida, responder, querendo, o Tribunal da Relação de Sotavento optou pelo silêncio.

4. O processo seguiu com vista ao Ministério Público e este, através do douto parecer de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, teceu, no essencial, as considerações que se seguem:

“(…)

#### ***Das medidas necessárias***

*O recorrente alega que a decisão do Acórdão n.º 116/2022, (seria 166/2022), do Tribunal da Relação de Sotavento violou os seus direitos fundamentais:*

...

*·Ao contraditório e à presunção da inocência na vertente in dubio pro réu, ao condenar o arguido num crime de homicídio agravado na forma tentada em concurso real e efetivo com um outro crime de Violência baseada no Género, relativamente aos mesmos factos, sendo certo, que por força do art. 23.º, n.º 2 da Lei n.º 84/VII/2011, de 10 de Janeiro, entre estes dois crimes existe concurso aparente e não real.*

[...]

*Em relação ao direito ao contraditório, segundo nos ensina os professores J.J Canotilho e Vital Moreira, o direito do contraditório pressupõe “(a) dever e direito de o juiz ouvir as razões das partes (da acusação e da defesa) em relação a assuntos sobre os quais tenha de proferir uma decisão; (b) direito de audiência de todos os sujeitos processuais que possam vir a ser afetados pela decisão de forma a garantir-lhes uma influência efetiva nodesenvolvimento do processo; (c) em particular, direito do arguido de intervir no processo e de se pronunciar e contraditar todos os testemunhos, depoimentos ou outros elementos de prova ou argumentos jurídicos trazidos ao processo, o que impõe designadamente que ele seja o último a intervir no processo (...); (d) proibição por crime diferente do da acusação, sem o arguido ter podido contraditar os respetivos fundamentos (...)”*

*“O pináculo do princípio do contraditório encontra-se referido, através da própria formulação da norma constitucional, na audiência de julgamento: estando a audiência de julgamento e os atos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório. Com efeito, a exigência axiológica do contraditório é geral e absoluta quanto à audiência de julgamento e apenas relativa quanto à instrução, limitando-se aos atos instrutórios determinados pela lei. Deste jeito, algumas fases processuais, como a instrução e, paradigmaticamente, o julgamento, têm normas específicas para assegurar o contraditório”.*

*Além de mais, a exigência de um processo equitativo, “... impõe, antes de mais, que as normas processuais proporcionam aos interessados meios efetivos de defesa dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos...”. Postula, por isso, a efetividade do direito de defesa no processo, bem como os princípios do contraditório e de igualdade de armas”.*

*Um processo equitativo e leal «deve assegurar a cada uma das partes o poder de expor as suas razões de facto e de direito perante o tribunal antes que este tome a sua decisão”, segundo entende os ilustres autores Jorge Miranda e Rui Medeiros.*

*Com efeito, nos autos ora em crise, o recorrente teve a possibilidade de apresentar e requerer provas, aduzir as suas de facto e de direito, quer perante o tribunal de primeira instância, quer perante os tribunais de recurso, e obteve decisões, que no essencial respeitaram o quadro legal em vigor. Decisões que se encontram fundamentadas e nelas foram apreciadas e decididas todas*

*as questões apresentadas pelo ora recorrente.*

*Outrossim, é sabido que a violação do princípio do in dubio pro reo só vale para as dúvidas insanáveis sobre a verificação ou não de factos relevantes, quer para a determinação da responsabilidade do arguido, quer para a graduação da sua culpa e não é qualquer dúvida que há-de levar o tribunal a decidir “pro reo”. Tem de ser uma dúvida razoável, que impeça a convicção do tribunal.*

*Seguindo o entendimento de Paulo Pinto de Albuquerque “importante que se note que não se trata das dúvidas que o recorrente entende que o tribunal recorrido não teve e deveria ter tido (...), pois o princípio in dubio não se aplica quando o Tribunal não tem dúvidas. Ou seja, o princípio in dubio não serve para controlar as dúvidas do recorrente sobre a matéria de facto”.*

*Nos presentes autos conforme é facilmente perceptível, ficou evidente que quer da sentença quer do acórdão recorrido, não resultou qualquer dúvida no espírito do julgador. Aliás, bem pelo contrário. A convicção do tribunal foi sólida e não o assaltou qualquer dúvida quanto aos factos considerados provados, pelo que não pode falar-se em violação do princípio do in dubio pro reo e conforme já se assinalou por limitar o recorrente a referir tal violação de forma muito ligeiro e subtil, não logrou demonstrar em que medida a decisão da Relação padece da violação ao princípio do in dubio pro reo.*

*Por conseguinte, salvo sempre melhor entendimento, temos por nós que manifestamente não há violação de nenhum dos alegados direitos fundamentais.”*

Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República terminou a sua douta promoção, formulando as seguintes conclusões:

*“De todo o exposto somos do parecer que:*

*a)O recurso de amparo constitucional interposto preenche os pressupostos de admissibilidade;*

*b)Nada há a promover sobre a medida provisória;*

*c)Não se afigura necessário qualquer providência para o restabelecimento do exercício de direitos, liberdades ou garantias, uma vez que não há sinais que algum tenha sido violado.*

*Vossas Excelências, porém, decidem, em vosso alto e legal critério, conforme de direito.”*

5. Em 24 de julho de 2024, o projeto de acórdão foi depositado na Secretaria e o respetivo julgamento foi marcado para o dia 30 do mesmo mês e ano.

6. No dia 30 julho de 2024, realizou-se a audiência de julgamento, conforme o disposto no artigo 23.º da Lei do Amparo, tendo o Tribunal Constitucional proferido a decisão com a fundamentação que se segue.

## II. Fundamentação

7. A única conduta que foi admitida para que seja apreciada no mérito traduz-se no facto de o Tribunal da Relação de Sotavento, através do Acórdão 166/2022, ter confirmado a condenação proferida pelo Juízo Crime do Tribunal da Comarca do Tarrafal, não obstante haver uma suposta contradição na sentença por alegadamente se ter dado por provado que o arguido segurou o pescoço da ofendida porque tinha a intenção de a matar, o que terá determinado a sua condenação, e ao mesmo tempo se ter dito na fundamentação da mesma que ele o terá feito para soltar o dedo que se encontrava na boca da vítima.

8. É, pois, chegado o momento de escrutinar para se saber se a conduta imputada ao Tribunal da Relação de Sotavento viola o direito ao contraditório de que o recorrente se arroga ser titular.

9. Este é um dos parâmetros que tem sido objeto de desenvolvimento jurisprudencial por esta Corte Constitucional, através de vários dos seus arestos, designadamente, *o Acórdão n.º 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 88, de 28 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835*, do qual retira-se que *“o direito ao contraditório é uma decorrência natural do direito a um processo equitativo, uma sua exigência inerente, pois que o processo jamais será justo, em processo penal, se ao arguido não for reconhecida a oportunidade processual de contra-alegar, caso assim entenda, e pelos meios que achar pertinentes, a acusação contra si deduzida nas suas diversas dimensões). (...) as oportunidades de exercício do mesmo direito decorrem, como já salientado, da Constituição da República, enquanto direito subjetivo emergente do direito ao processo equitativo previsto pelo seu número 1 do artigo 22, incrementam-se ainda no caso de processos sancionatórios à luz do número 6 do artigo 35, o qual dispõe que “O processo penal tem estrutura basicamente acusatória, ficando os atos instrutórios que a lei determinar, a acusação, a audiência de julgamento e o recurso submetidos ao princípio do contraditório”*; *o Acórdão n.º 29/2019, 30 de julho de 2019, Arlindo Teixeira vs. STJ, sobre a norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei n. 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiência públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N.100, 24 de setembro de 2019, pp. 1618 -1653*, nos termos

do qual, “O direito ao contraditório e o direito de defesa implicam que ao arguido sejam dadas oportunidades processuais para ser ouvido relativamente a factos que lhe sejam imputados, contraditá-los e trazer novos elementos ao processo, oferecendo os meios de prova que achar pertinente para esse fim”.

Apesar de o recorrente ter alegado que o Tribunal da Relação de Sotavento violou o seu direito ao contraditório e o acórdão que admitiu o recurso ter, em abstrato, aceite que esse parâmetro pudesse vir a ser considerado, sequer se encontrou o mínimo de indício de lhe ter sido negada oportunidade de exercer o contraditório, seja na modalidade de ser ouvido e poder pronunciar-se sobre factos que lhe tenham sido imputados, seja na dimensão de poder oferecer os meios de prova que achasse pertinentes para a sua defesa.

Por conseguinte, não se pode dar por verificada a alegada violação do direito ao contraditório.

**10.** Que dizer sobre a alegação de que se lhe violou a garantia da presunção da inocência na vertente de *in dubio pro reo*?

Tendo em conta que esta Corte Constitucional já possui um histórico consolidado de decisões em situações em que recorrentes alegam a violação de garantia à presunção da inocência na dimensão de *in dubio pro reo* em razão do modo como o juiz de instância aprecia as provas e as suas conclusões e decisões são confirmadas por tribunais de recurso, traz-se à colação o entendimento sobre a presunção de inocência na vertente *in dubio pro reo* que passa a ser aplicado no escrutínio da única conduta que foi admitida a trâmite.

**11.** *Veja-se nesse sentido os seguintes arestos: o Acórdão n.º 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, sobre a violação dos direitos a não se ser discriminado, à liberdade do corpo e à presunção da inocência, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 5; Acórdão n.º 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo e da garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial ao arguido, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1277- 1285, 4; Acórdão n.º 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, pp. 1639-1648, 5; Acórdão n.º 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.3; Acórdão n.º 5/2021, de 25 de janeiro, Évener de Pina v. STJ, sobre violação da garantia à presunção da inocência e da garantia ao contraditório, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 25,*

8 de março de 2021, pp. 850-861, 2.1.3; Acórdão n.º 43/2022, de 4 de outubro, Amadeu Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça, sobre a violação do direito à liberdade sobre o corpo, Rel. JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, 62-71, 4.3.1, Acórdão n.º 1/2023, de 17 de janeiro, Ivan dos Santos v. TRB, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção da inocência do arguido, Rel. JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, 680-683; Acórdão n.º 81/2023, de 22 de maio, José Eduíno v. STJ, Rel. JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1376- 1384, 13; Acórdão n.º 105/2023, de 26 de junho, Matthew Balme v. STJ, Admissão a trâmite de conduta de confirmação judicial da extradição do recorrente, malgrado o Estado Requerente não ter alegadamente apresentado garantias suficientes de que teria reconhecido um direito ao recurso ou a um novo julgamento, por eventual violação do direito de recurso e do direito à defesa em processo penal, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, 59 I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1458-1469, 9.1.9), se houve efetivamente uma apreciação arbitrária da prova pelo Egrégio STJ; 8.4.5. No primeiro desses arestos- Acórdão n.º 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, sobre a violação dos direitos a não se ser discriminado, à liberdade do corpo e à presunção da inocência, Rel. JC Pina Delgado, o Tribunal Constitucional fixou a sua orientação básica nesta matéria, constituindo-se no leading case desta Corte, rejeitando, por um lado, a ideia da não sindicabilidade de alegações de violação da garantia à presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo por alegadamente se reconduzir a critérios eminentemente subjetivos, que dependem da exclusiva apreciação do juiz de julgamento, porque, no entender deste Coletivo, isso equivaleria a reconhecer um poder arbitrário ao julgador insuscetível de qualquer apreciação externa. Mas, do outro, adotando um padrão de aferição que se designou de escrutínio lasso de cariz negativo. Lasso, na medida em que promoveria apenas um controlo genérico sobre o ato judicial impugnado baseado numa análise geral dos relatos apresentados e da argumentação expendida pelos intervenientes processuais e das provas que foram vertidas para os autos; de cariz negativo porque a sua intervenção não se materializaria numa análise tendente a sustentar como o caso deveria ter sido decidido perante os elementos disponíveis, mas simplesmente de verificar se as conclusões do tribunal de julgamento seriam insuscetíveis de serem justificadas de um ponto de vista racional, por padecerem de vícios internos, nomeadamente contradições, chegarem a determinações ilógicas, serem marcadas pela insuficiência de elementos probatórios ou serem caracterizadas por absoluta ausência de conexão entre eles e a decisão adotada. Por outras palavras, quando elas se revelem claramente arbitrárias. É o que se expôs em trecho desse mesmo aresto quando se asseverou que “[e]m tal contexto, cabe ao Tribunal Constitucional fazer avaliação tendente a concessão de amparo por violação de direito, liberdade e garantia. Contudo deve, por um lado, ficar claro, até pela porosidade do direito em que se ancora em parte o pedido, que não cabe a esta Corte servir de

*órgão recursal das decisões tomadas pelos órgãos judiciais, nomeadamente pelo Supremo Tribunal de Justiça, em matéria de aplicação do direito ordinário que não tenha qualquer conexão diretamente constitucional, nem se presta ou pode fazer a revista plena no que diz respeito à apreciação das provas que serve de mote a este recurso. Portanto, se a abordagem de um órgão superior da justiça comum se destina a indagar e responder se perante os factos apurados e provados e o direito aplicável foi tomada a melhor decisão, a esta Corte só se permite, de modo limitado e numa dimensão negativa, verificar se nesse processo chegou-se a decisão que não se pode justificar à luz do in dúbio pro reo”. Tendo reiterado o mesmo entendimento em arestos subsequentes, nomeadamente no Acórdão n.º 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ, sobre violação da garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dúbio pro reo e da garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial ao arguido, no Acórdão n.º 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo, no Acórdão n.º 5/2021, de 25 de janeiro, Évener de Pina v. STJ, sobre violação da garantia à presunção da inocência e da garantia ao contraditório, servindo este último para apresentar uma síntese da posição do Tribunal ao enfatizar que este “deixou claramente lavrado o entendimento de que: primeiro, além da presunção da inocência configurar uma garantia constitucional dos indivíduos associada à liberdade sobre o corpo, ela não é desprovida de conteúdo no sentido de se conceber como uma fórmula vazia; segundo, quanto ao escrutínio a se operar quando ela está em causa, relacionando-a com o princípio da livre apreciação da prova, considerou que o que se tem que averiguar é se o julgador tomou uma decisão não arbitrária, fundamentada de forma lógica e racionalmente aceite por qualquer julgador neutro à luz de um determinado acervo probatório constante dos autos. Todavia, terceiro, este Pretório também esclareceu que o seu papel no âmbito do recurso de amparo não é funcionar como mais um órgão recursal, no sentido de averiguar se as instâncias anteriores tomaram a melhor decisão ou se ela naquela circunstância concreta teria tomado a mesma posição ou qualquer outra. Antes, o de, no quadro de aplicação de um escrutínio la[ss]o de cariz negativo, singelamente apurar se ela, porventura, se revela ilógica, internamente contraditória ou insuscetível de ser racionalmente sustentável. Se assim for, há violação da garantia da presunção da inocência, na sua vertente do in dúbio pro reo; caso contrário, independentemente do seu mérito intrínseco, a resposta seria negativa”. E até tendo estendido esse standard of review a outras situações, nomeadamente de enquadramento típico no quadro de aplicação de medida de coação de prisão preventiva (Acórdão n.º 43/2022, de 4 de novembro, Amadeu Oliveira v. STJ, sobre a violação do direito à liberdade sobre o corpo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023. Portanto, nesta fase, para se trazer uma alegação desta natureza ao Tribunal Constitucional suscetível de ter alguma probabilidade de êxito é necessário que o recorrente apresente argumentação idónea e elementos suficientes no sentido de que a decisão tomada pelo tribunal de julgamento e confirmada pelos tribunais de recurso é arbitrária por ser insuscetível de ser justificada de um ponto de vista*

racional, considerando as suas contradições internas, a manifesta desconexão entre as provas e a sentença ou ausência total de elementos probatórios. Não o fazendo, está simplesmente a fazer o Tribunal Constitucional perder o seu precioso tempo, atraindo-o a rever uma situação de discordância normal de qualquer arguido com o modo como as provas foram apreciadas em processo que conduziu à sua condenação”. “Quanto à valoração dos depoimentos das testemunhas, não tendo o benefício de um contato direto com os mesmos, privilégio do juiz de julgamento, o qual é o único que pode avaliar a credibilidade que se pode atribuir a cada um, considerando o modo, o tom, a segurança como se fizeram, bem como os sinais e expressões que as acompanharam, não pode o Tribunal Constitucional substituir-se aos tribunais judiciais comuns.” O Tribunal recorrido considerou que “no caso em apreço, o coletivo não se furtou a exteriorizar, de forma clara, as razões que estiveram subjacentes à decisão fáctica adotada, consignando, nomeadamente, o seguinte: “... As provas que sustentaram os factos consistiram, essencialmente, nas declarações do arguido, nos depoimentos das testemunhas, a análise minuciosa dos documentos juntos aos autos, inclusive, notícias escritas, áudios e áudios visuais transmitidas e vinculadas nos meios de comunicação social credenciados no país e nas redes sociais, documentos da Polícia Nacional, decisões dos tribunais, ofícios, comunicados, e-mails, acareação e presunções judiciais (...)”. Compulsados os autos, verifica-se que as provas com base nos quais se formou a convicção do Tribunal da Relação que julgou o recorrente e confirmadas pelo Supremo Tribunal de Justiça foram produzidas e valoradas nos termos estipulados na lei, e os acórdãos recorridos cumpriram todos os requisitos constantes do artigo 403.º da lei processual penal, nomeadamente apresentando o tribunal a fundamentação onde consta a enumeração dos factos provados e não provados, a indicação discriminada e completa de facto e de direito que fundamentaram a decisão, “com indicação das concretas provas que serviram para formar a convicção do tribunal e um enunciado das razões pelas quais o tribunal não considerou atendíveis ou relevantes as provas contrárias. Como foi considerado no Acórdão n.º 5/2021 “por forma a garantir o controlo na motivação e valoração da prova, a própria lei estabelece alguns mecanismos tendenciais e que devem ser acatados pelo julgador, nomeadamente a obrigatoriedade da fundamentação fáctica das decisões. Nessa linha, o art.º 403º do CPP elenca requisitos gerais da sentença penal e, o art.º 442.º do mesmo diploma, refere os vícios de que poderá padecer a decisão judicial, vícios esses que têm de resultar do próprio texto da decisão recorrida, sem recurso a quaisquer outros elementos externos. “Dentre as situações que poderá reconduzir-se tal vício temos, nomeadamente, os casos em que, na apreciação da prova, o julgador extrai de um facto provado uma conclusão logicamente inaceitável, arbitrária ou que, notoriamente, vai contra as regras da experiência comum”. Ora, da leitura dos autos e nomeadamente do Acórdão n.º 137/2023, não se consegue identificar uma conclusão que fosse logicamente inaceitável retirada dos factos provados. As alegações do recurso na parte que se refere à valoração da prova mostram que o recorrente não se conforma com a decisão proferida pelos tribunais ordinários que intervieram no seu processo, o que é

*legítimo. Todavia, não pode pretender impor ao julgador os seus próprios critérios de valoração da prova. Onde nos termos do artigo 177.º do CPP está “a prova é produzida segundo as regras da experiência comum e de acordo com a livre convicção do julgador”, pretende o recorrente que se interprete e seja aplicado como se a livre convicção não pertencesse ao julgador, mas sim ao arguido. Recorrendo ao escrutínio laço que o Tribunal deve levar a cabo nestas situações não foi possível detetar no acórdão recorrido qualquer motivo que levasse ao entendimento que houve da parte do Supremo Tribunal de Justiça uma apreciação da prova ou uma conclusão logicamente inaceitável, arbitrária, ou que notoriamente vai contra as regras da experiência comum. Como decorre da jurisprudência consolidada desta Corte, para se trazer uma alegação desta natureza ao Tribunal Constitucional suscetível de ter alguma probabilidade de êxito é necessário que o recorrente apresente argumentação idónea e elementos suficientes no sentido de que a decisão tomada pelo tribunal de julgamento e confirmada pelos tribunais de recurso é arbitrária por ser insuscetível de ser justificada de um ponto de vista racional, considerando as suas contradições internas, a manifesta desconexão entre as provas e a sentença ou ausência total de elementos probatórios. Não o fazendo, está simplesmente a fazer o Tribunal Constitucional perder o seu precioso tempo, atraindo-o a rever uma situação de discordância normal de qualquer arguido com o modo como as provas foram apreciadas em processo que conduziu à sua condenação. Improcedem, pois, as alegações do recorrente sobre a produção e valoração da prova. Consequentemente, não se pode considerar que o Supremo Tribunal de Justiça ao ter, através do Acórdão n.º 137/2023, confirmado a condenação do recorrente, alegadamente procedendo a uma arbitrária e nada lógica valoração da prova, tenha violado a garantia à presunção da inocência. Veja-se, no mesmo sentido, o Acórdão n.º 7/2024, de 19 de janeiro, proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 28/2023, em que foi recorrente Amadeu Fortes Oliveira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça, publicado no Boletim Oficial, I Série, N.º 11, 6 de fevereiro de 2024.”*

**12.** Para o recorrente, o Tribunal da Comarca do Tarrafal teria incorrido em contradição entre a fundamentação e a matéria de facto provada, quando considerou que “*o arguido segurou o pescoço da ofendida porque tinha intenção de a matar, facto determinante, para a condenação na prática do crime de homicídio agravado, na forma tentada, para na fundamentação, julgar que o arguido, segurou o pescoço da ofendida para poder fazer soltar o dedo deste que se encontrava dentro da boca da mesma; ao considerar estes dois factos excludentes entre si como sendo verdade e mesmo assim, condenar o arguido na prática do crime de homicídio agravado, na forma tentada, com fundamento de que o arguido segurou o pescoço da arguida como (teria sido) com intenção de matar, a douta decisão ora recorrida, viola o direito ao contraditório e à presunção de inocência na vertente in dubio pro réu.*”

**13.** Ao apreciar a alegação de que a sentença do Tribunal da Comarca do Tarrafal padeceria do vício de nulidade por existir contradição entre os factos provados e motivação dos mesmos, o

órgão judicial recorrido fez as seguintes considerações:

*“ Alega o ora recorrente que «a sentença padece do vício de nulidade por existir contradição entre os factos dados como provados e a motivação de factos», porquanto «na sentença recorrida no ponto 11 a 16 deu como factos provados cujo o conteúdo damos por integralmente reproduzido e para o qual remetemos e no entanto, a título de resumo considerou provado que “ato contínuo o arguido desferiu um soco contra a região ocular esquerda da ofendida, agarrou-lhe no pescoço apertando o esófago e demais artérias respiratórias para lhe estrangular; o arguido apertou o pescoço da ofendida até ela ficar sem folego não conseguindo respirar; Contudo, na motivação de facto a fls. 4 da sentença, o Tribunal recorrido diz que “ os factos provados resultantes da confissão do arguido foram 6, 7, 8, 9, 10». Mais acrescenta que «Resulta da sentença recorrido ainda em sede da motivação da matéria de facto de fls. 4 que “o arguido confessou ter torcido os pés da ofendida em agosto de 2021, o que fez com que esta caiu ao chão. Ter segurado a ofendida para lhe fazer soltar o dedo dele que tinha dentro da sua boca- facto assistido pelo filho menor deles.*

*Acrescenta que «numa análise que resulta como facto confesso que o arguido apertou o pescoço para fazer soltar o dedo dele que estava dentro da boca da ofendida, este facto deveria ter sido dado como provado;».*

*Defende o arguido, com isso, que a decisão recorrida padece do vício da contradição entre factos dado como provados e a motivação dos factos, querendo com isso assacar à decisão recorrida o vício da contradição insanável entre a fundamentação e a decisão e entre factos provados e não provados, vício previsto na al. b), do n.º 2, do artigo 442.º, do C.P. Penal, embora não se tenha referido, expressamente, a este preceito. Estabelece o mencionado artigo 442.º do C.P. Penal, sob a epígrafe “**Fundamentos do recurso**”, que:*

*“1. O recurso poderá ter como fundamento quaisquer questões de que pudesse conhecer a decisão recorrida, sempre que a lei não restrinja expressamente os poderes de cognição do tribunal de recurso.*

*2. Mesmo nos casos em que, por disposição expressa da lei, os poderes de cognição do tribunal de recurso se devam limitar a matéria de direito, o recurso poderá ter também como fundamento, desde que o vício resulte dos elementos constantes do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugados com as regras da experiência comum:*

*a) A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada;*

*b) A contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão;*

c) *Erro notório na apreciação da prova.*

3. *O recurso pode ter ainda como fundamento, mesmo que a lei restrinja a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito, a inobservância de requisito cominado sob pena de nulidade que não deva considerar-se sanada”.*

*Existe o vício de contradição insanável na fundamentação sempre que há contradição entre a matéria de facto dada como provada, entre si, ou como entre estes e a matéria de facto não provada, mas ainda entre a fundamentação probatória- quer seja a fundamentação de facto como a fundamentação de direito- e a decisão.*

*Concretizando, a contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão, apenas se verificará quando, analisada a matéria de facto, se chegue a conclusões antagónicas entre si e que não passam ser ultrapassadas, ou seja, quando se dá por provado e como não provado o mesmo facto, quando se afirma e se nega a mesma coisa , ao mesmo tempo, ou quando simultaneamente se dão como provados factos contraditórios ou quando a contradição se estabelece entre a fundamentação probatória da matéria de facto, sendo ainda de considerar a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão.*

*Pode constituir este vício- delimitação positiva- a afirmação como provados, de um facto objetivo e outro contrário; a afirmação como não provados, de um facto objetivo e outro contrário; a afirmação como provados, de um facto subjetivo e outro contrário; a afirmação como não provados, de um facto subjetivo e outro contrário; a contradição entre o facto objetivo provado e outro não provado; a contradição entre o facto subjetivo provado e outro não provado; a contradição entre os meios de prova invocados na fundamentação como alicerce dos factos provados e a contradição entre a fundamentação e a decisão.*

*Ou, como o salientou o Tribunal da Relação de Lisboa, esta contradição opera sempre que “(...) de acordo com um raciocínio lógico na base do texto da decisão, por si ou conjugado com as regras da experiência comum, seja de concluir que a fundamentação justifica decisão oposta, ou não justifica a decisão, ou torna-a fundamentalmente insuficiente, por contradição insanável, entre os factos provados, entre os factos provados e não provados, entre uns e outros e a indicação e análise dos meios de prova, fundamentos da convicção do tribunal”.*

14. Depois de o Tribunal da Relação de Sotavento ter apresentado e fundamentado o seu entendimento sobre os contornos da contradição entre os factos provados e motivação dos mesmos para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 442.º do Código de Processo Penal, afastou a tese do recorrente de que o Tribunal da Comarca do Tarrafal teria incorrido em contradição quando considerou nos factos provados que o arguido segurou o pescoço da ofendida porque tinha intenção de a matar.

Conforme a fundamentação do Tribunal da Relação de Sotavento, *tal contradição não ocorreu porque a juiz recorrida estaria a fazer considerações sobre a prova produzida, referindo-se ao que o arguido havia declarado. Continuou referindo-se à formação da convicção do tribunal e à credibilidade que atribuiu a cada uma das declarações prestadas, explicitando que atribuiu credibilidade às declarações da ofendida em detrimento das do arguido. O texto da motivação da matéria de factos não é exemplar, mas é isso que do mesmo resulta: a juiz recorrida expôs o que cada um – arguido e ofendida disse nas suas declarações e, de seguida, referiu a credibilidade atribuída a cada uma delas e o papel que cada uma teve na formação da sua convicção.*

Por outro lado, a convicção do Tribunal se formou com base, essencialmente, nos seguintes factos dados como provados: “15. *Ato contínuo, o arguido desferiu um soco contra a região ocular esquerdo da ofendida, lhe agarrou pelos braços, lhe derrubou ao chão, agarrou-lhe no pescoço apertando o seu esôfago e demais artérias respiratórias para lhe estrangular, enquanto proferia de viva voz: “un ta matau, un ta bai cadeia”;* 16. *O arguido apertou o pescoço da ofendida até ela ficar sem fôlego, não conseguindo respirar;* 17. *O arguido pensando que a ofendida já se encontrava morta, lhe soltou.”*

**15.** O Tribunal da Relação de Sotavento além de confirmar a decisão de condenar o recorrente por ter praticado um crime de homicídio doloso na sua forma tentada, reforçou a convicção de que o mesmo agiu com dolo homicida quando consignou que *“apertar o pescoço de alguém, até a deixar sem folego, não conseguindo respirar é ato idóneo a causar a morte, tanto mais que o arguido enquanto apertava o pescoço da ofendida dizia que a matava e iria para a cadeia e só a soltou quando achou que esta já se encontrava morta. Portanto, o dolo de homicídio se mostra presente.”*

**16.** Já o recorrente alega ter *segurado a ofendida para lhe fazer soltar o dedo dele que tinha dentro da sua boca e que este facto deveria ter sido dado como provado.*

Tal declaração, na verdade, nunca foi objeto de prova.

Parece tratar-se de uma declaração do arguido que não foi corroborada por outros meios de prova, pelo que não logrou convencer o Tribunal de que efetivamente foi isso que ocorreu.

Da análise dos autos e nomeadamente do Acórdão n.º 166/2022, não se consegue identificar uma conclusão que fosse logicamente inaceitável retirada dos factos provados. As alegações do recurso na parte que se refere à valoração da prova mostram que o recorrente não se conforma com a decisão proferida pelos tribunais ordinários que intervieram no seu processo, ou dito de outra forma, quis através da confissão convencer o Tribunal de que tinha agido sem intenção de causar a morte à ofendida, o que é legítimo. Todavia, não pode pretender impor ao julgador a sua própria convicção, à revelia dos critérios de valoração da prova previstos no artigo 177.º do CPP: “a prova

é produzida segundo as regras da experiência comum e de acordo com a livre convicção do julgador.”

Recorrendo ao escrutínio lasso que o Tribunal deve aplicar nestas situações, não foi possível detetar no acórdão recorrido qualquer contradição entre a fundamentação e a matéria de facto dada como provada.

O que se verifica nestes autos é, por um lado, a convicção de que o recorrente agiu com intenção de causar a morte à ofendida e, por outro lado, a alegação do recorrente em como ao apertar o pescoço da ofendida, tendo-a deixado no estado descrito nos autos, quis apenas fazer soltar o seu dedo que se encontrava na boca da vítima, sem que lograsse provar essa declaração. Nisto consistiria, do ponto de vista do impugnante, a contradição entre a fundamentação e a matéria de facto dada como provada e que conduziria à nulidade do acórdão.

17. Como decorre da jurisprudência consolidada desta Corte, para se trazer uma alegação sobre a violação da garantia à presunção de inocência na vertente *in dubio pro reo* suscetível de ter alguma probabilidade de êxito é necessário que o recorrente apresente argumentação idónea e elementos suficientes no sentido de que a decisão tomada pelo tribunal de julgamento e confirmada pelos tribunais de recurso é arbitrária por ser insuscetível de ser justificada de um ponto de vista racional, considerando as suas contradições internas, a manifesta desconexão entre as provas e a sentença ou ausência total de elementos probatórios. Não o fazendo como no caso vertente, está-se simplesmente a fazer o Tribunal Constitucional perder o seu precioso tempo, atraindo-o a rever uma situação de discordância normal de qualquer arguido com o modo como as provas foram apreciadas em processo que conduziu à sua condenação. Improcedem, pois, as alegações do recorrente sobre a produção e valoração da prova.

Pelo exposto, não se pode considerar que o Tribunal da Relação de Sotavento, ao confirmar a condenação do recorrente, através do Acórdão n.º 166/2022, tenha incorrido em contradição entre a fundamentação e a matéria de facto dada como assente, o que determina a improcedência da alegação da violação da garantia da presunção de inocência na vertente *in dubio pro reo*.

### III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros, reunidos em Plenário, decidem que o Tribunal da Relação de Sotavento ao ter, através do Acórdão n.º 166/2022, confirmado a condenação proferida pelo Juízo Crime do Tribunal da Comarca do Tarrafal, não obstante haver uma suposta contradição na sentença por alegadamente se ter dado por provado que o arguido segurou o pescoço da ofendida porque tinha a intenção de a matar, o que terá determinado a sua condenação, e ao mesmo tempo se ter dito na fundamentação da mesma que ele o terá feito para soltar o dedo que se encontrava na boca da vítima, não violou o direito ao contraditório nem a garantia da presunção de inocência

na dimensão *in dubio pro reo*.

Registe, notifique e publique.

Praia, 31 de julho de 2024

*João Pinto Semedo* (Relator)

*Evandro Tancredo Rocha*

*José Pina Delgado*

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 31 de julho de 2024. — O Secretário, *João Borges*.